



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03568/12

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Adailma Fernandes da Silva Lima
Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros
Interessados: Francisco de Assis Bezerra dos Santos e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIAS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – APRESENTAÇÃO DE ARRAZOADO E DOCUMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A INTENÇÃO DE REGULARIZAR OS BENEFÍCIOS SECURITÁRIOS – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL – RENOVAÇÃO DO NOVO LAPSO TEMPORAL. O cumprimento de parte de decisão do Tribunal, com o acatamento das alegações e da documentação enviada pela Chefe do Poder Executivo, enseja a assinatura de novo termo para adoção das medidas saneadoras, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00391/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00239/17, de 16 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de fevereiro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO* o supracitado aresto por parte da Prefeita do Município de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, diante das medidas administrativas iniciais adotadas pela referida autoridade.
- 2) *ASSINAR* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Alcaidessa, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, adote as providências gerenciais corretivas destacadas pelos peritos do Tribunal, fls. 112/114, com vistas à regularização das pensões *sub examine*.
- 3) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03568/12

João Pessoa, 14 de março de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03568/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00239/17, de 16 de fevereiro de 2017, fls. 89/94, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de fevereiro do mesmo ano, fls. 95/96.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a pensão vitalícia concedida pelo extinto Instituto de Previdência do Município de Serra da Raiz/PB ao Sr. Francisco de Assis Bezerra dos Santos e as pensões temporárias outorgadas aos jovens Thaysla Marcela Melo dos Santos, Aleuda de Melo dos Santos e Yvison Carlos Melo dos Santos, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Chefe do Poder Executivo da Comuna de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, adotasse as medidas administrativas corretivas destacadas pelos peritos do Tribunal, fls. 70/73, com vistas à regularização das pensões *sub examine*.

Efetuada a regular intimação da Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, fls. 95/96, a mencionada autoridade apresentou arrazoado e documentos, fls. 99/108, onde alegou, em síntese, que: a) a nova planilha dos cálculos dos pecúlios e as portarias de revogação do feito inicial e de retificação dos atos foram acostadas ao caderno processual, inclusive com suas publicações; e b) as fichas individuais de alunos, bem como as declarações de escolas municipais e estaduais, nas quais a genitora declarou conviver com o pensionista vitalício, demonstravam a união estável.

Instados a se manifestarem, os peritos da Divisão de Auditoria II – DIA II, fls. 112/114, evidenciaram que os cálculos dos pecúlios foram retificados, nos moldes sugeridos anteriormente. No entanto, mencionaram que a Portaria n.º 003/2005, em vez de alterada, foi indevidamente revogada. Desta forma, informaram a inexistência de ato concessivo dos benefícios previdenciários (pensões vitalícia e temporárias). Ademais, asseveraram que a união estável não foi devidamente comprovada. Ao final, destacaram a necessidade da autoridade competente adotar as providências cabíveis no sentido de sanar as inconformidades restantes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 117/121, entendendo que os atos deveriam ter sido baixados pela pessoa do superintendente ou presidente do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Serra da Raiz/PB, pugnou, sinteticamente, pela declaração de cumprimento parcial das determinações constantes do Acórdão AC1 – TC – 00239/17, sem prejuízo de novel assinatura de prazo conjunto à Prefeita Constitucional do Município de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, e ao representante do Instituto de Previdência da Comuna, ou quem suas vezes fizer, para proceder às medidas antes discriminadas, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB em caso de omissão ou descumprimento das determinações, dentre outros aspectos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03568/12

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 122/123, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de fevereiro de 2019 e a certidão de fls. 124/125.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 0039/17, fls. 89/94, foi parcialmente cumprida pela Prefeita do Município de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, porquanto a referida autoridade apresentou o demonstrativo do rateio da pensão vitalícia concedida ao Sr. Francisco de Assis Bezerra dos Santos e das pensões temporárias outorgadas aos jovens Yvison Carlos Melo dos Santos, Aleuda de Melo dos Santos e Thaysla M. Melo dos Santos, fl. 103, em sintonia com o destacado pelos peritos deste Pretório de Contas.

Por outro lado, verifica-se a que a Alcaldessa, em vez de retificar a Portaria n.º 003/2005, fl. 06, realizou a revogação daquele ato através da Portaria n.º 33/2017, fl. 102, não existindo, assim, outro feito relacionado às pensões em exame. Além disso, não obstante as declarações, fls. 105/107, e a ficha individual da aluna Aleuda Melo dos Santos, fl. 108, constata-se que, pelo menos, 03 (três) documentos exigidos no art. 22, § 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, e capazes de demonstrar a união estável entre o Sr. Francisco de Assis Bezerra dos Santos e a servidora falecida, Sra. Maria do Socorro Melo, não foram enviados pela Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima.

Entretanto, com base no art. art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), verifica-se que Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima tentou corrigir as falhas detectadas nas pensões em exame, concorde documentos, fls. 99/108, razão pela não deve ser aplicada, nesta oportunidade, qualquer penalidade à referida autoridade. De todo modo, diante da possibilidade de saneamento das eivas remanescentes, cabe a este Sinédrio de Contas assinar prazo, mais uma vez, à Prefeita do Município de Serra da Raiz/PB, com vistas à adoção das providências gerenciais necessárias para a regularização das pensões em exame, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03568/12

Por fim, mister se faz destacar, conforme já exposto no aresto exordial, que o Instituto de Previdência do Município de Serra da Raiz/PB foi extinto no ano de 2005 através da Lei Municipal n.º 285/2005, passando a Urbe a ser responsável pelos benefícios securitários concedidos antes da dissolução do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Deste modo, cabe à Chefe do Poder Executivo da Comuna de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, implementar as medidas cabíveis.

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO PARCIALMENTE CUMPRIDO* o Acórdão AC1 – TC – 00239/17 por parte da Prefeita do Município de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, diante das medidas administrativas iniciais adotadas pela referida autoridade.
- 2) *ASSINO* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Alcaidessa, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, adote as providências gerenciais corretivas destacadas pelos peritos do Tribunal, fls. 112/114, com vistas à regularização das pensões *sub examine*.
- 3) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 14 de Março de 2019 às 13:21



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2019 às 12:35



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Março de 2019 às 17:24



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO